

ASSUNTO: Cumprimento do dever de retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas

Tendo por base o disposto no artigo 8.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal e nos Decretos-Leis n.º 184/2007, de 10 de Maio, e n.º 195/2007, de 15 de Maio, nos seus artigos 4.º, no que respeita às condições a observar na retenção de notas e moedas metálicas, cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, o Banco de Portugal, no quadro das suas competências, determina o seguinte:

1. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as agências de câmbio, as empresas de transporte de valores (ETV) e demais entidades que operam profissionalmente com numerário, entendendo-se estas como as que intervêm, a título profissional, no manuseamento e entrega ao público de notas ou de moedas de euro.
2. As notas e moedas metálicas, expressas em unidade monetária com curso legal no país ou no estrangeiro e cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, devem ser imediatamente retidas na sua totalidade, independentemente do modo de apresentação e do contexto em que tal ocorra.
3. As ETV estão obrigadas a dar cumprimento ao dever de retenção a que se refere o número anterior, no âmbito de quaisquer operações que envolvam o tratamento de numerário, considerando-se estas, para efeitos da aplicação da presente Instrução, como integrantes da atividade de recirculação de numerário.
4. Nas operações realizadas através de máquinas operadas por clientes ou de outros mecanismos ou facilidades de resultado equivalente, como sejam, designadamente, os cofres para depósito noturno, deve ser garantida a identificação do titular da conta movimentada.
5. Independentemente de a operação ser realizada ao balcão, através de máquina operada por cliente, de mecanismos ou facilidades de resultado equivalente, ou inscrever-se no âmbito da atividade de recirculação de numerário assegurada por ETV, ao apresentante/depositante de notas e moedas metálicas retidas deverá ser passado recibo/talão discriminando o objeto da retenção, de acordo com as regras do Manual do Utilizador.
6. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as notas processadas como “Notas de euro suspeitas de serem contrafações”¹, o talão a emitir pela máquina deverá indicar, por denominação, a quantidade de notas retidas e informar explicitamente que:
 - a) Sobre as notas em causa recai a suspeita de não serem autênticas;

¹ Categoria 2 da Tabela 1 [Classificação e tratamento das notas de euro processadas por máquinas operadas por clientes e em que o numerário é depositado com identificação do cliente] do Anexo IIA da Decisão BCE/2010/14, de 16 de Setembro.

- b) O crédito efetivo na conta movimentada fica, quanto aos valores suspeitos, dependente do resultado da análise a realizar relativamente à autenticidade das notas retidas;
- c) O prazo máximo da comunicação ao titular da conta movimentada sobre o resultado da análise a que se alude na alínea precedente não deverá exceder 5 dias úteis contados a partir da data de realização da operação.
7. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as “Notas de euro que não foram inequivocamente autenticadas”², os procedimentos a observar em termos de informação a prestar ao depositante dependem da imediata efetivação, ou não, do crédito em conta:
- a) Caso a conta do titular seja de imediato creditada pela totalidade dos valores movimentados, o talão a emitir pela máquina operada por clientes deverá confirmar o crédito;
- b) Caso a conta do titular não seja creditada, na parte correspondente às notas classificadas como não claramente confirmadas como autênticas, o talão a emitir pela máquina deverá conter a informação descrita no número 6 da presente Instrução.
8. A retenção de notas e moedas metálicas é obrigatoriamente acompanhada do preenchimento integral de formulário que deve compreender a totalidade dos elementos de informação e respeitar a estrutura sequencial do modelo anexo à presente Instrução³, devendo ainda assegurar, nas situações em que tal for aplicável, a função de recibo a disponibilizar ao apresentante, garantindo-se para esse feito a assinatura do apresentante numa via do mesmo.
9. O Banco de Portugal disponibiliza um serviço dedicado no portal de acesso restrito *BPnet* que inclui uma aplicação de recolha *on-line* da informação referida no ponto anterior, bem como a possibilidade de *download* do *template* para preenchimento local.
10. As notas e moedas metálicas retidas pelas entidades referidas no número 1 da presente Instrução, no âmbito da sua atividade, devem ser remetidas directamente à Polícia Judiciária, acompanhadas do formulário integralmente preenchido, no mais curto espaço de tempo possível, o qual não poderá exceder, em qualquer caso, o prazo máximo de 5 dias úteis após a retenção.
11. As notas e moedas metálicas retidas pelas ETV, no âmbito da atividade de recirculação de numerário desenvolvida nos respetivos Centros de Tratamento, devem ser remetidas ao Banco de Portugal, acompanhadas do formulário integralmente preenchido, no mais curto espaço de tempo possível, o qual não poderá exceder, em qualquer caso, o prazo máximo de 5 dias úteis após a retenção.
12. Exceptuam-se do procedimento constante do número anterior, as retenções realizadas pelas ETV, em que seja possível determinar umnexo entre os objetos retidos e um apresentante/depositante (pessoa singular), situação em que a remessa deverá, no mesmo prazo, ser feita à Polícia Judiciária.
13. Caso a retenção seja realizada por uma entidade que não tenha contratualizado a atividade de recirculação de numerário, deve ser assegurada, no mesmo prazo que estiver fixado para o envio à Polícia Judiciária, a remessa ao Banco de Portugal (Departamento de Emissão e Tesouraria, através do

² Categoria 3 da Tabela 1 [Classificação e tratamento das notas de euro processadas por máquinas operadas por clientes e em que o numerário é depositado com identificação do cliente] do Anexo IIa da Decisão BCE/2010/14, de 16 de Setembro.

³ Disponível em formato eletrónico no sítio do Banco de Portugal na Internet e através da aplicação *BPnet*.

endereço recirculacao@bportugal.pt), em suporte digital, do modelo de recibo de retenção e comunicação por suspeita relativa à genuinidade, cujo *template* está disponível para *download* no sítio do Banco de Portugal (www.bportugal.pt, em notas e moedas/área para profissionais/retenção de contrafações).

14. As entidades obrigadas ao cumprimento do dever de retenção, nos termos da presente Instrução, devem garantir que, em nenhuma circunstância, sejam praticados atos que alterem as características físicas ou visuais do objecto retido, abstendo-se, designadamente, da aposição de carimbos, escritos, agrafos ou outros que, direta ou indiretamente, possam prejudicar a análise pericial.
15. As presentes determinações em nada prejudicam os deveres legalmente impostos às entidades suas destinatárias, designadamente os respeitantes à prevenção do branqueamento de capitais.
16. Para as comunicações ao Banco de Portugal a que, no âmbito da presente Instrução, houver lugar, deverá ser utilizado o seguinte contacto:
Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Apartado 81
2584-908 Carregado
Telefone: 263 856 531
Endereço Eletrónico: recirculacao@bportugal.pt
17. É revogada a Instrução nº 1/2010 do Banco de Portugal.
18. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.